



L I D O
Em 31/10/01
Assessoria do Plenário

C O N S E L H O
D E P L 2415 /2001 R A L

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado CESAR LACERDA - PTB)

DE 2.001

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.
Em, 06 / 11 / 01

Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a merenda escolar servida aos alunos portadores de diabetes da Rede Oficial de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a elaborar cardápio diferenciado para atender aos alunos portadores de diabetes que consomem a merenda escolar fornecida pela Rede Oficial de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único – A elaboração do cardápio de que trata o *caput* será acompanhada pelas entidades voltadas à defesa dos interesses dos portadores diabetes do Distrito Federal.

Art. 2º O cardápio diferenciado será adotado no ano letivo posterior ao da aprovação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar melhores condições de vida para os alunos portadores de diabetes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Sabemos que a diabetes não tem cura e que muitas pessoas morrem anualmente devido a esse mal.

Muitos casos de diabetes começam ainda na infância, quando os pais jamais poderiam imaginar que seus filhos poderiam contrair a doença, mesmo porque, boa parte dos pais não tem conhecimento de que a diabetes é também um mal hereditário.

Nas escolas públicas a mesma merenda é servida indistintamente para todos os alunos, ou seja, não existe um programa alimentar diferenciado para aqueles que são portadores de diabetes.

Destarte, é imprescindível que asseguremos aos alunos diabéticos ou propensos a desenvolver a doença, que frequentam a Rede Oficial de Ensino, um cardápio diferenciado, de forma a proteger-lhes a vida.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.001

DEPUTADO CESAR LACERDA
Autor

[Handwritten Signature]

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2415/01
Fig. n.º 01